



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13856.000946/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.087 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente ITALO LANFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2007

REMISSÃO DO ART. 14 DA LEI Nº 11.941/2009. DÉBITOS ABAIXO DE R\$ 10,000,00, VENCIDOS HÁ 05 OU MAIS ANOS EM 31/12/2007, MATÉRIA ESTRANHA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Para aplicação dessa benesse legal, necessário que o sujeito passivo comprove que os débitos estejam abrangidos em termos de temporalidade do vencimento, débito total do sujeito passivo, administração (RFB ou PGFN) e tipo da exação, o que somente pode ser verificado pela autoridade preparadora. As Turmas de Julgamento do CARF não têm competência para aplicar, ou não, remissões definida em lei, matéria a ser solicitada na Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto por ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECÂNICAS, em face do acórdão de fls. 3999/4017, que manteve parcialmente a NFLD n. 37.107.361-8.

Verifica-se da NFLD acima mencionada, o descumprimento, por parte da Recorrente, relativa às contribuições de segurados que não foram descontadas bem como para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência na incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que recairão sobre as remunerações pagas ou creditadas, ainda, quanto às retenções de 11% (onze por cento) sobre valores de notas fiscais.

Em análise do Relatório Fiscal constata-se a existência de grupo econômico uma vez que a empresa autuada é sócia majoritária da Empresa Tec Molfer – Tecnologia, Modelos e Ferramentaria Ltda, restando configurado a responsabilidade solidária entre as mesmas.

O contribuinte foi cientificado acerca do lançamento efetivado em 07/12/2007 (fls. 03).

Diversas diligências foram determinadas, as quais restaram prejudicadas tendo em vista a incidência da decadência quinquenal dos tributos previdenciários, Sumula nº 8, do Supremo Tribunal Federal.

Devidamente intimado do julgamento de primeira instância, foi interposto o competente Recurso Voluntário, através do qual sustenta os fatos geradores que originaram os lançamentos encontram-se amparados pelo princípio da decadência, uma vez que, no caso em apreço transcorreram-se em 5 anos e 11 meses da efetiva ocorrência dos fatos geradores.

Por fim, pugna pela remissão do débito, com base na Lei 11.941/09, em virtude de o seu valor não ultrapassa o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ali previsto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES

O Recorrente pugna pela incidência da decadência da cobrança dos valores exigidos e do período de dezembro/2001, no entanto, verifico que tal alegação não deve prosperar como passo a expor.

No tocante a decadência, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal editou o seguinte enunciado de súmula vinculante com o seguinte teor:

“Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Como não houve antecipação do pagamento, o prazo para a constituição do crédito previdenciário passa a ser de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I combinado com o artigo 149, caput e inciso V, ambos do Código Tributário Nacional — Lei nº 5.172/1966, recepcionada como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1998.

Logo, a regra pertinente para a contagem do prazo decadencial é a consignada no artigo 173, I, do CTN, que não socorre a pretensão da recorrente.

E esta é a hipótese dos autos, **razão pela qual afasto** o reconhecimento da decadência pleiteada pela empresa Recorrente. Rejeito da preliminar, mas, registro que a competência 12/2001 (Levantamento TLF) está fulminada pela decadência.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que os levantamentos objeto do presente auto de infração foram expurgados do lançamento quando do julgamento de **primeira instância**, com o reconhecimento da decadência, tendo sido mantido tão somente o lançamento TFL.

Mas, quanto à competência **12/2001**, única remanescente no presente lançamento, quanto ao levantamento **TLF**, entendo que o v. acórdão de primeira instância bem resolveu a questão, tendo em vista que efetivamente se trata de caso no qual deveria ter sido efetuada a retenção de 11% (onze por cento), senão vejamos:

“(…) Das retenções sobre as notas fiscais Vê-se que, superada a questão de quais competências estão abarcadas pela decadência, resta examinar o argumento da impugnante de que as mencionadas notas fiscais contêm serviços que não estariam sujeitos A retenção de 11% das contribuições previdenciárias.

Tal alegação é desacompanhada de documentos ou contratos entre tomadora e prestadora de serviços que pudessem esclarecer esses fatos e comprovar essa situação fática.

Descumpriu-se, assim, o art. 16, inciso III e § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Houve até a lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, o qual já foi julgado procedente em sessão de 17/06/2008 (processo 13856.000945/2007-97; debcad nº 37.107.362-6), pela negativa de apresentação de contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros.

Diz o art. 31 da Lei nº 8.212/91:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação alterada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98. Vigência a partir de 02/99)

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação alterada pela MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98).

A obrigação tributária da empresa contratante (tomadora dos serviços) é clara, conforme se depreende da leitura dos dispositivos acima transcritos. De acordo com o descrito no Relatório Fiscal, em relação a vários tipos de serviços prestados, obtidos dos arquivos contábeis, verificou-se que a empresa autuada, tendo contratado serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, deixou de recolher as contribuições previdenciárias decorrentes da retenção dos 11% (onze por cento) prevista no caput do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.711/98.

Assim, é inconteste, do que consta nos autos, que os serviços contratados estão sujeitos A retenção, enquadrando-se nos termos da lei mencionada, conforme demonstram, a título exemplificativo, as cópias das Notas

Fiscais de Prestação de Serviços juntadas pela fiscalização. Observa-se, até mesmo, que várias delas trazem a expressão "retenção para a Seguridade Social — 11% da MO".

Portanto, improcedentes as meras alegações da impugnante no sentido de não estarem os serviços contratados - com cessão de mão-de-obra - sujeitos A retenção legal de 11%. Subsiste o débito levantado a título de retenção de 11%, nos levantamentos cujas competências não foram atingidas pela decadência."

Isto em atenção ao que prevê o artigo 172 do CTN, senão vejamos:

"Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155."

Ainda que se refere à remissão, aponto o artigo 14 da Lei 11.941/09, o qual estabelece o valor para que se conceda a remissão de débitos junto a Fazenda Nacional, cito:

"Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

E nesta parte, entendo que o pedido de remissão, previsto no art. 14 da Lei 11.941/2009, é matéria estranha ao contencioso administrativo fiscal e deve ser deduzido junto à autoridade preparadora, ou seja, na Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte. Lá é que essa autoridade pode verificar se o contribuinte se enquadra nesse normativo, aqui lembrando que o benefício deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação aos débitos discriminados no art. 14, § 1º, I a IV, ou seja, somente a autoridade preparadora tem condições de saber se o exemplo implementa as condições dessa Lei. A aplicação de remissão é matéria de competência da autoridade preparadora, à luz da lei, não havendo controvérsia a ser dirimida no âmbito do processo administrativo fiscal, até porque isso não foi objeto de discussão quando da autuação. Ademais, eventual dissídio surgido na aplicação da Lei acima deve ser deduzido no rito da Lei geral do processo administrativo (Lei nº 9,784/99), não havendo previsão de discussão no âmbito do Decreto nº 0.235/72. (Processo 13925.000107/2006-71 - acórdão número 22102-00.752 1a. Câmara 2a. TO).

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso.

Lourenço Ferreira do Prado.